



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**ACÓRDÃO Nº 145207**

**PROCESSO Nº 2014.3.030276-5**

**1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**APELAÇÃO PENAL**

**COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM - VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR**

**APELANTE: ELIAS LIMA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. DANIEL ARCHER (DEFENSOR PÚBLICO)**

**APELADO: JUSTIÇA PUBLICA.**

**PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO**

**RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA.** Existem nos autos provas suficientes de autoria e materialidade, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar. O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A preservação da unidade familiar, do art. 226, deve ser vista à luz do princípio. O § 8º do referido dispositivo impõe ao Estado assegurar assistência a cada pessoa da família, por meio de mecanismos de coibição da violência no interior das relações. É a finalidade da Lei Maria da Penha. A preservação da unidade familiar não pode ser utilizada como desculpa para violar a dignidade da mulher.  
**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de abril de 2015.

**Belém (PA), 14 de abril de 2015.**

**Desª Maria Edwiges Miranda Lobato**

**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por **Elias Lima do Nascimento**, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 59/61, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante **condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340/2006 a pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto.**

**Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo SURSIS Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §2º, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do Código Penal.**

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 18/06/2012, por volta de 13:30 horas, na residência situada à Rua das Laranjeiras, o apelante, durante o almoço da família, indagou ao filho Moisés se este havia encontrado uma ferramenta tipo chave de apertar maquita que estava perdida e alterando-se, gritou: *“E AÍ MOLEQUE, JÁ ACHOU A CHAVE?”* (textuais). A esposa Neila entrevistou e perguntou realmente estava com o filho a ferramenta e o acusado lhe disse (textuais): *“PORRA, CARALHO, TU JÁ VEM COM ESSA FRESCURA DE DEFENDER ESSE MOLEQUE, ESSE FILHO DA MÃE”*. Desse modo, Neila se retirou do local e começou a chorar, e Moisés tentou acalmá-la, momento em que disse para o acusado: *“TÁ VENDENDO O QUE TU FEZ? TU FEZ MINHA MÃE CHORAR”* (textuais).

Não obstante, Elias alterou-se novamente com o filho Moisés e passou a agredir-lo fisicamente desferindo um tapa em seu braço e segurando-o no tórax, lhe causando as lesões descritas no laudo pericial de fl. 42. Em ato contínuo, a vítima disse ao acusado: *“TU TÁ FICANDO DOIDO, TU TÁ VENDENDO O TAMANHO DESSE MENINO? PARA COM ISSO!”* (textuais). Na sequência, o acusado passou a desferir tapas nas costas de Neila.

Na ocasião, a vítima Moisés saiu de casa por medo do pai e Neila permaneceu ali para acalmar o acusado, no entanto, este a agrediu novamente com dois tapas no ombro esquerdo, conforme laudo pericial de fl. 39.

Recebida a denúncia no dia 29/08/2012, foi designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, fls. 33 e 44, na qual ensejou a revelia do réu em razão de sua ausência, apesar de devidamente intimado.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 78/82, requerendo a sua absolvição ante a insuficiência de provas para condenação, devendo ser aplicado o princípio da preservação da unidade familiar.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 85/93, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, às fls. 100/103, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

**É o relatório.**

**Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.**

<b>VOTO</b>
-------------

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia a absolvição do réu, ante a insuficiência de provas para condenação, devendo ser aplicado o princípio da preservação da unidade familiar.

Não possui razão o apelante.

A **materialidade** do delito encontra-se evidenciada nos laudos de corpo de delito, acostados às fls. 39 e 42 –apenso.

A vítima **Neila Maria Matos da Costa Nascimento**, em juízo declarou que estava almoçando quando o recorrente indagou o filho acerca do desaparecimento de uma chave e que em razão da injusta acusação a mesma saiu do local indo para a cozinha. Aduz que estava chorando e seu filho foi até a cozinha consolá-la quando o réu apareceu lá e após discussão deferiu um tapa nas costas do filho e por este motivo veio interferir, sendo agredida também com tapas nas costas e no braço, conforme se contata pelo exame de corpo de delito acostado às fls. 39- apenso.

A vítima **Moisés Matos do Nascimento** nada quis responder em juízo, mas consta no laudo de exame de corpo de delito (fl. 42-apenso) que possui seis escoriações no braço esquerdo e três escoriações no tórax.

Corroborando com o depoimento da vítima, foi declarado pela testemunha **Maria Lucilene Sousa Dias**, em juízo, no qual relatou que recebeu um telefonema da vítima que lhe pedia para que esta fosse até sua residência. Chegando ao local a testemunha detectou que a vítima estava chorando, mostrando-lhe a vermelhidão em suas costas, relatando-lhe todo o ocorrido de que inicialmente o réu agrediu o filho do casal, Moisés e que em razão da intervenção da vítima Neila, também foi agredida pelo recorrente.

As testemunhas **Rosielsen Lailson dos Santos e Carlson Roberto Pinto Silva** afirmaram em juízo que não presenciaram o crime, mas que foram acionados pela vítima para que se dirigissem a sua residência, sob o motivo de ter sido agredida pelo marido.

O recorrente por sua vez apesar de devidamente intimado não compareceu a audiência de seu interrogatório, sendo decretada a sua revelia pelo Juízo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Logo, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida.

*APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMESTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INSUFICIENCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, não subsistindo a tese de insuficiência de provas aduzida pela defesa. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051242378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - ACR: 70051242378 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 12/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)*

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A preservação da unidade familiar, do art. 226, deve ser vista à luz do princípio. O § 8º do referido dispositivo impõe ao Estado assegurar assistência a cada pessoa da família, por meio de mecanismos de coibição da violência no interior das relações. É a finalidade da Lei Maria da Penha.

A preservação da unidade familiar não pode ser utilizada como desculpa para violar a dignidade da mulher.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **conheço do recurso** interposto por **Elias Lima do Nascimento, e lhe nego provimento**, na esteira do parecer ministerial.

*É o voto.*

Belém, 14 de abril de 2015.

**Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato**  
**Relatora**